UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA – UVA

CURSO: DIREITO – TIJUCA – MANHÃ

CRIMES – DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO À ADMINITRAÇÃO PÚBLICA

DOCENTE: MARCELO TRINDADE VELLOSO

DISCENTE: ARTHUR PIMENTEL FAGUNDES SOARES

MATRÍCULA: 1210202405

CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

TÍTULO IV DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL

RIO DE JANEIRO – RJ

2023

O trabalho é um dos pilares da organização social e econômica do país, responsável pela produção de bens e serviços que buscam anteder às necessidades da população. A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso IV, estabelece a valorização do trabalho como um dos fundamentos do Estado brasileiro. Além disso, o livre exercício do trabalho é reconhecido como um direito fundamental, conforme o art. 5º, inciso XIII. O trabalho é também consagrado como um direito social no capítulo 2º da Constituição, sobretudo nos artigos 6º e 7º da Lei Maior.

Diante disso, é fundamental a compreensão dos crimes que atentam contra a organização do trabalho, os quais se apresentam não só como ameaça à dignidade dos trabalhadores de forma individualizada, mas também à estabilidade e ao desenvolvimento do país como um todo. À luz do Código Penal, os crimes contra a organização do trabalho se verificam no Título IV da parte especial do estatuto repressor, sobrevindo nos artigos de números 197 a 207.

I. ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO

O crime inaugural do título é o crime de “atentado contra a liberdade de trabalho”. Tipificado no art. 197 do Código, o delito se dá na hipótese de constranger o trabalhador mediante violência ou grave ameaça, observados ainda os incisos primeiro e segundo que estabelecem as hipóteses do crime. No primeiro, o constrangimento – com violência ou grave ameaça – deve buscar que o sujeito passivo exerça ou não sua arte, ofício, profissão ou indústria, ou ainda que ele trabalhe ou não durante certo período ou em determinados dias; incorrendo uma pena de “detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência” (BRASIL, 1940). No segundo inciso, dá-se a hipótese de constrangimento – com violência ou grave ameaça – com o fim de que o sujeito passivo seja compelido a abrir ou fechar seu estabelecimento de trabalho, ou que ele participe de parede ou paralisação de atividade econômica; incorrendo em pena de “detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência” (1940).

Nesse sentido, o doutrinador penalista Rogério Greco irá assegurar que este é uma hipótese de “crime comum no que diz respeito ao sujeito ativo e próprio no que concerne ao sujeito passivo” (2017, p. 1632). Da mesma forma, Greco atribui que o tipo penal é doloso, comissivo, de forma livre, material, instantâneo ou permanente, monossubjetivo, plurissubsistente e transeunte como regra. Observados o regime e a duração da pena, verifica-

se que ela é uma infração penal de menor potencial ofensivo, cabendo o processo e julgamento do delito ao Juizado Especial Criminal[1] (2017, p. 1635).

II. ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE CONTRATO DE TRABALHO E BOICOTAGEM VIOLENTA

O artigo 198 do Código Penal é dividido em duas partes. A primeira: o atentado contra a liberdade de contrato de trabalho; e a segunda: a boicotagem violenta. Trata-se de "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola" (BRASIL, 1940), incorrendo em pena de detenção "de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência" (1940).

Acerca da segunda parte do artigo, Greco assegura que o constrangimento violento se faz na hipótese de quando o "agente pratica o constrangimento para que a vítima não forneça a outrem ou não adquira de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola" (2017, p. 1638).

Assim como no tipo penal do art. 197, aqui o bem jurídico protegido é a liberdade do trabalho propriamente dita. Greco também se propõe a levantar a discussão de uma conduta hipotética, onde o agente – mediante violência ou grave ameaça – busca impedir a celebração de um contrato. Nessa circunstância, forma-se uma lacuna legislativa, não cabendo analogia de forma alguma, nem mesmo *in malam partem*, por valer-se do brocardo *nullum crimen nulla poena sine lege stricta* (GRECO, 2017, p. 1638).

Por fim, o art. 198 tipifica um crime comum quanto ao sujeito ativo, e próprio quanto ao passivo. Também é crime doloso, comissivo, de forma livre, material, instantâneo ou permanente, monossubjetivo, plurissubsistente e transeunte ou não transeunte. (2017, p. 1639). Vale ainda ressaltar, ainda, que é possível o concurso material entre o delito de atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e o delito de boicotagem violenta (p. 1641).

III. ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

Tipificado no art. 199 do Código Penal, o crime de atentado contra a liberdade de associação se manifesta na circunstância de "constranger alguém, mediante violência ou grave

[1] O julgamento de grande parte dos delitos previstos neste título é de competência inicial do *Jecrim* – à exceção dos artigos 202, 206 e 207, que possuem a pena máxima em abstrato superior a dois anos.

ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional”, incidindo na pena de “detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência” (BRASIL, 1940).

Sobre o tipo penal, Greco afirma que o constrangimento "deve ser dirigido no sentido de fazer com que a vítima participe, ou seja, se filie, se associe, contra a sua vontade, a sindicato ou associação profissional, ou mesmo que deixe de se filiar, quando esse era o seu desejo" (2017, p. 1645).

É crime comum e próprio quanto aos sujeitos ativo e passivo, respectivamente; além de ser doloso, comissivo, de forma livre, material, instantâneo ou permanente, monossubjetivo, plurissubsistente e não transeunte por via de regra (2017, p. 1645).

IV. PARALISAÇÃO DE TRABALHO, SEGUIDA DE VIOLÊNCIA OU PERTURBAÇÃO DA ORDEM

O art. 200 do Código Penal traz a seguinte redação: “participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa”[2], com pena de “detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.” (BRASIL, 1940). O parágrafo único traz complementação ao *caput* do artigo, assegurando que “para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados” (1940).

Sobre os delitos tipificados no artigo, Greco diz, que para ele ocorra, "será preciso que o agente, efetivamente, participe, isto é, faça parte do movimento da suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra a pessoa ou contra a coisa”, complementando ao dizer que a ação do agente pode, a priori, ser considerada legítima, mas transformar-se-á em criminosa no instante que praticar atos de violência (GRECO, 2017, p. 1650).

No que tange a sua classificação doutrinária, é crime próprio quanto ao sujeito ativo e comum quanto ao passivo. Também é crime doloso, comissivo, de forma livre, material, instantâneo, monossubjetivo, plurissubsistente e não transeunte por via de regra (2017, p. 1651). Quanto ao bem jurídico tutelado pelo tipo, Greco mostra uma inclinação para o parecer de Cezar Roberto Bitencourt, que é a "regularidade e moralidade das relações trabalhistas" (GRECO *apud* BITENCOURT, 2017, p. 1652).

---

[2] Aqui, o tipo prevê duas espécies de paralisação do trabalho: o abandono coletivo – a grave propriamente dita – e o *lockout*, que segue as disposições do art. 17 da Lei nº 7.783/89 (GRECO, 2017, p. 1650).

V. PARALISAÇÃO DE TRABALHO DE INTERESSE COLETIVO

O art. 201 traz a hipótese de “participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo”, incorrendo pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa” (BRASIL, 1940). Greco assinala que "a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo deverá estar [sempre] ligada aos serviços e atividades essenciais elencados pelo art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1980." (GRECO, 2017, p. 1656). É, no fim, crime próprio, considerando o sujeito passivo, e comum quanto ao ativo. Ainda é crime doloso, comissivo, de forma livre, material, instantâneo, plurissubjetivo, plurissubsistente e transeunte. (1971, p. 1657-1658).

VI. INVASÃO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL OU AGRÍCOLA. SABOTAGEM

Dada a redação do art. 202, há uma pena reclusiva “de um a três anos, e multa” para quem “invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor” (BRASIL, 1940). No que tange os elementos do tipo, impedir e embaraçar tratam-se, respectivamente de “evitar o início ou interromper as atividades já iniciadas” e de “atrapalhar, causando algum tipo de transtorno que impeça o normal funcionamento da atividade que estava sendo exercida naquele estabelecimento” (GRECO, 2017, p. 1662).

É crime comum quanto ao sujeito ativo, e próprio quanto ao sujeito passivo. Também é crime doloso, formal, permanente, de forma livre, comissivo, monossubjetivo, plurissubsistente e não transeunte na hipótese de sabotagem. (2017, p. 1663).

VII. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA

O *caput* do art. 203 do Código Penal traz tipicidade para o ato de “frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho”, com pena de detenção prevista de “de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência” (BRASIL, 1940).

O parágrafo 1º do artigo traz a mesma previsão típica àquele que “obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento

do serviço em virtude de dívida” (inciso primeiro) ou a quem “impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais” (inciso segundo). Já o parágrafo 2º traz a hipótese de aumento de pena, que se fez quando “a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental”, aumentando de um sexto a um terço (1940).

É crime comum quanto ao sujeito ativo e próprio quanto ao sujeito passivo. Ainda é crime doloso, material, de forma livre, instantâneo ou permanente, comissivo, monossubjetivo, plurissubsistente e transeunte ou não transeunte. (GRECO, 2017, p. 1670).

VIII. FRUSTRAÇÃO DE LEI SOBRE A NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO

“Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho” (BRASIL, 1940); esta é a redação do tipo penal previsto no art. 204, incorrendo pena de “detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência” (1940).

De toda forma, é crime comum quanto ao sujeito ativo e próprio quanto ao passivo. Também é crime material, comissivo, instantâneo, de forma livre, monossubjetivo, plurissubsistente e transeunte ou não transeunte. (GRECO, 2017, p. 1683).

IX. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

O art. 205 traz tipicidade para a ação de “exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa” com pena de “detenção, de três meses a dois anos, ou multa” (BRASIL, 1940). Greco assume que "a decisão deverá possuir, obrigatoriamente, natureza administrativa", uma vez que se o impedimento se der em decorrência de decisão judicial, incorrerá no tipo previsto no ar. 359 do Código Penal, "que prevê desobediência à decisão judicial sobre a perda ou suspensão de direito" (GRECO, 2017, p. 1687).

É crime próprio, seja por parte do sujeito ativo ou por parte do sujeito passivo. Também é crime doloso, comissivo, habitual, de forma livre, de mão própria, de mera conduta, monossubjetivo, plurissubsistente e transeunte por via de regra. (2017, p. 1687).

X. ALICIAMENTO PARA O FIM DE EMIGRAÇÃO

Aqui, há tipicidade sob quem "recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro", com pena de detenção, de um a três anos e multa (BRASIL, 1940). É crime comum; seja por parte do sujeito ativo ou do sujeito passivo. Também é crime doloso, comissivo, de forma livre, formal, monossubjetivo, plurissubsistente e transeunte por via de regra (GRECO, 2017, p. 1693).

XI. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL

O art. 207 finaliza o título IV da parte especial do Código Penal. Nesse sentido, incorre em crime quem "aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional", havendo pena de "detenção de um a três anos, e multa" (BRASIL, 1940). Na hipótese do parágrafo 1º, também se sujeita à pena "quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem" (1940). O parágrafo 2º, por outro lado, promove um aumento de pena "se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental" (1940).

De acordo com Greco (2017, p. 1698), o "simples fato de aliciar, mesmo que com promessas reais de melhora de vida, por exemplo, já se configura no delito em estudo". Sendo assim, é crime comum, doloso, comissivo, de forma livre, formal, monossubjetivo, plurissubsistente e transeunte por via de regra.

XII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Vale menção que, de acordo com o art. 109, inciso VI da Constituição Federal, é de competência dos juízes federais o "processo e julgamento dos crimes contra a organização do trabalho" (BRASIL, 1988). O art. 149 do Código Penal também traz a tipicidade para o ato de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, cominado no título I da parte especial do estatuto repressivo, sendo um crime cometido contra a liberdade individual – ainda assim, há entendimentos jurisprudenciais (RE 398.041-6 do relator Ministro Joaquim Barbosa, na sessão de 30 de novembro de 2006) que atribuem à essa infração a classificação de crime relacionado à organização do trabalho; cabendo, portanto, à justiça federal o seu processo e julgamento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

_______. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União. 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

_______. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 398.041-06 Pará**. Direito Penal e Processual Penal, art. 149 do Código Penal, redução a condição análoga à de escravo, [...]. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Sílvio Caetano de Almeida. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 03 mar. 2005. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361. Acesso em: 23 abr. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. *E-book*.